



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066158-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FRANCISCO PEREIRA FILHO, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066158-32.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1000669-51.2025.8.26.0037

Comarca: Araraquara (3ª Vara Cível)

Agravante: Francisco Pereira Filho

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz: Paulo Luis Aparecido Treviso

Voto nº 4.145

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que adquiriu passagens aéreas para si e sua família, em elevado montante (R\$ 7.660,78) - Alegada venda de veículo para compra das passagens que não foi comprovada nestes autos - Omissão quanto aos extratos bancários, inclusive os do período em que adquiriu as passagens e teria efetuado a alegada alienação da motocicleta - Renúncia da parte ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira afastada pelas circunstâncias da causa - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53 dos autos da ação indenizatória de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor, ora agravante.

O agravante insiste na concessão da vantagem, por não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Explica que adquiriu as passagens aéreas para a família visitar a sogra já “no fim da vida” (fls. 04) e que, para conseguir o dinheiro, teve de vender uma moto. Adiciona não possuir bens móveis ou imóveis, poupança ou investimentos, além disso, o

agravante é o arrimo de família, pois a esposa não trabalha e o casal possui dois filhos. Ressalta que a remuneração do causídico se dará *ad exitum*.

Efeito suspensivo deferido, apenas para evitar a prematura extinção do feito (fls. 22/23).

Intimado, o agravante trouxe os documentos de fls. 29/40 e 43/62.

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Mas o agravo não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante

do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

A decisão agravada assim fundamentou o indeferimento da vantagem:

1. Reputo que o autor não ostenta a insuficiência de recursos exigida pelo artigo 98, caput do CPC, para ser agraciado com a gratuidade de justiça.

Ora, é inegável que a parte possui renda superior à maioria dos trabalhadores brasileiros que lhe permite, inclusive, assumir obrigações que não sejam apenas aquelas relacionadas diretamente com a sua subsistência, como o pagamento de passagens aéreas em valor superior a R\$ 7.000,00, daí que não se pode concluir que de fato esteja em situação financeira precária que lhe impossibilite de pagar os módicos valores das custas e despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Outrossim, dos extratos juntados se extrai a existência de créditos expressivos, como por exemplo aquele de R\$ 3.639,17, recebido pelo autor no dia 13/12 p.p. (fls. 49), cuja origem não restou demonstrada, afora a existência de outras movimentações financeiras suficientes para contradizer a alegada pobreza.

Ademais, o autor contratou advocacia particular (a advogada, diante da condição financeira da requerente, também nada irá receber pelo serviço prestado?), com o registro de que as pessoas realmente necessitadas não possuem recursos para o pagamento de advogado, e por isso procuram a Defensoria Pública, quando então se submetem à respectiva triagem econômica para confirmar que realmente são necessitadas.

O agravante comprovou ser motorista, com registro em CTPS, auferindo renda mensal líquida de R\$ 2.913,06 em 2023, dessa atividade (fls. 55).

Afirma que apenas conseguiu juntar o montante de R\$7.660,78, para aquisição das passagens aéreas, porque vendeu uma motocicleta, adicionando que o motivo da viagem seria o estado de saúde da avó de sua cônjuge.

Entretanto, embora intimado nesta sede recursal a exhibir os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos seis meses, comprovando, ainda, que abarcam todas as suas contas pela pesquisa Registrato (fls. 22/23), a parte apenas exibiu extratos bancários de duas contas correntes, sem trazer o extrato do Registrato.

Os extratos bancários, ademais, abarcam apenas os meses de

fevereiro e março de 2025 para a conta do Itaú e de dezembro/2024 a março/2025 para a conta do Santander (fls. 31/35 destes autos e fls. 49/52).

A parte, assim, omitiu parte das informações expressamente solicitadas e há indícios de outras fontes de renda, especialmente pela aquisição de passagens em quantia vultosa.

Embora o agravante mencione ter vendido um veículo para conseguir o valor das passagens, não comprovou a origem do numerário utilizado para o pagamento via *pix* que exhibe em sua petição inicial, pois não há prova do valor da aludida transação ou até mesmo os extratos bancários do período.

Não bastasse, sequer a propriedade do veículo mencionado no documento de fls. 36 veio demonstrada nestes autos.

O agravante admite que reside em imóvel de sua genitora, portanto, não paga aluguel residencial e tampouco individualizou todas as despesas que possui e em que montante as suporta, já que é casado com pessoa que, ao que tudo indica, possui capacidade laboral, pois inclusive envia valores via *pix* ao agravante (fls. 49 da origem).

Nem mesmo o motivo da viagem, que seria o estado de saúde de parente próximo, foi comprovado nestes autos.

Tudo isso, somado à ausência das informações expressamente solicitadas, leva à conclusão de existência de renda e patrimônio suficientes para que o autor suporte as custas do processo, especialmente diante do valor atribuído à causa, de R\$ 10.530,00.

Nesse contexto, a inércia na juntada da totalidade dos documentos determinados, de forma injustificada, somado aos demais elementos de convicção coligidos aos autos, afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Não se desconhece que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos em sentido contrário, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Porém, no caso em exame, a renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública, aliada à intencional omissão de documentos, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade.

É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

Enfim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Esse vem sendo o entendimento desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa natural. Agravante que não faz jus à benesse. Injustificada recusa de apresentação de documentos indicados pelo Egrégio Juízo de Origem, os quais ensejariam a verificação da sua situação econômica. Documentos, inclusive, de fácil obtenção. Determinação de complementação da documentação, neste grau de jurisdição, também não atendida, com solicitação injustificada de prazo. Circunstâncias que impõe reconhecer a capacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sérios indícios de omissão de bens e renda. R. decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004461-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. cominatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Autor que não deu integral atendimento ao comando do juízo de primeiro grau, para que trouxesse elementos destinados a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira, sem explicação do porquê da omissão, mesmo após sucessivas concessões de prorrogação de prazo para apresentação dos indigitados documentos. Quadro dos autos sugestivo de que o autor procura sonegar informações do juízo. Valor atribuído à causa, além disso, pouco expressivo. Consideração, por outro lado, de que a ação foi proposta, sem justificativa plausível, no Estado de São Paulo, quando poderia sê-lo no foro do domicílio do autor, situado no Estado do Paraná, a mais de quatrocentos quilômetros da comarca do ajuizamento. Contratação de advogado particular, em vez de utilização dos serviços da Defensoria Pública. Cenário fazendo presumir que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo, haja vista ter assumido, no mínimo, o risco dos expressivos gastos com eventuais deslocamentos do local de sua residência até o foro da causa. Precedentes da Câmara. Bem indeferido, portanto, o pedido de gratuidade. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328614-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Embargos de declaração – Omissão – Inexistência - O colegiado concluiu pelo desprovimento do agravo (manutenção da revogação da gratuidade da justiça), porque a recorrente deixou de juntar os documentos solicitados pelo juízo de origem, em especial de extratos de uma de suas contas - Nestes embargos, ela alega que a conta já estava encerrada, e, por isso, não apresentou os documentos – Juntou novos documentos nessa ocasião – Não há omissão, se a alegação ou os documentos não existiam nos autos ao tempo do julgamento de mérito do recurso pelo colegiado - Os embargos não se destinam à rediscussão da questão – Impossibilidade de juntada de novos documentos em embargos de declaração, para modificação do mérito decidido – Nítido caráter infringente, que não se admite – Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2284484-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante

não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo à D. Magistrada de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator